



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 329-B, DE 2024**

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

§ 1º A política a que se refere o caput deste artigo será regulamentada pela União e desenvolvida integrada e conjuntamente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma interdisciplinar entre os diversos setores, como saúde e educação, com observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergia:

I- realização de campanhas nacionais de divulgação e conscientização sobre as alergias;

II- promoção de atendimento clínico especializado na rede de assistência do SUS;

III- garantia de acesso aos métodos disponíveis para diagnóstico das alergias e ao tratamento integral, com as tecnologias e medicações disponíveis e aprovadas no país;



\* C D 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 \*

IV- oferta de assistência multidisciplinar e integral às pessoa com alergia.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergia:

I- realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre as alergias;

II- garantir atendimento especializado no SUS, com a oferta de métodos para diagnóstico e tratamento integral;

III- assegurar o acesso à adrenalina auto injetável para as pessoas anafiláticas, nos casos especificados em regulamento;

IV- garantir tratamento multidisciplinar;

V- implementar centros de atendimento aos pacientes com alergia, assegurando mais agilidade no acesso às consultas, exames e tratamento, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

VI- promover ações de inclusão, ensino e treinamento aos pacientes com alergias, seus familiares e cuidadores.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos ações que contemplem os cuidados necessários para o desenvolvimento regular das atividades letivas.

§1º Para que seja garantido o direito estabelecido no caput do presente artigo, os pais ou responsáveis deverão comunicar a condição à escola, mediante apresentação de laudo médico.

§2º Será de responsabilidade dos tutores a disponibilização dos suprimentos necessários para o controle da alergia, inclusive adrenalina, se for o caso;

§3º Os profissionais de educação deverão ser capacitados para agir em casos de crises alérgicas e/ou anafiláticas;

§4º Os alimentos ofertados nas escolas devem ser identificados, com descrição dos ingredientes utilizados e preparados de modo a se evitar contaminações cruzadas;



\* C D 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 \*

§5º Nenhum estabelecimento de ensino poderá recusar a matrícula de aluno alérgico e nem negar ou criar impedimentos à realização dos procedimentos de cuidado em caso de crises alérgicas.

Art. 5º O Poder Público poderá promover parcerias com entidades sem fins lucrativos para execução da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e implementará as ações no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alergia é uma doença sistêmica, ocasionada por fatores ambientais e/ou alimentares e que causa muitas complicações nas pessoas diagnosticadas. Trata-se de uma manifestação exagerada do sistema imunológico, que desencadeia reações que, dependendo da gravidade, pode ser fatal.<sup>1</sup>

A prevalência de doenças alérgicas, inclusive de asma, está aumentando no mundo. A complexidade a gravidade delas, especialmente em crianças e adultos jovens, também. As doenças alérgicas incluem anafilaxia, com alto risco à vida, além de alergia alimentar, algumas formas de asma, rinite, conjuntivite, urticária, eczema, doenças eosinofílicas, alergias a fármacos, a insetos, dentre outras. O manejo dessas doenças constitui um grande desafio, com implicações para a saúde pública, sendo necessários planos de ações coletivos e individuais.<sup>2</sup>

De acordo com a OMS, cerca de 300 milhões de pessoas no mundo sofrem com asma; 200 a 250 milhões de pessoas no mundo

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/alergia/>

<sup>2</sup> Disponível em: [http://aaai-asbai.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=714#:~:text=Aproximadamente%202000%20a%20250%20milhoes,e%20400%20milhoes%20apresentam%20inite.](http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=714#:~:text=Aproximadamente%202000%20a%20250%20milhoes,e%20400%20milhoes%20apresentam%20inite.)



\* C 0 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 LexEdit

apresentam alergia alimentar; um décimo da população sofre de alergia e fármacos e 400 milhões apresentam rinite.

Ao entrar em contato com a substância alergênica, o indivíduo pode desenvolver espirros, urticária, edemas, coceira e distúrbios abdominais, como diarreia e vômitos. Dentre as pessoas que têm alergias, algumas podem manifestar reações anafiláticas graves, necessitando de ações imediatas, com injeção de adrenalina e suporte hospitalar urgente.

O tratamento da alergia inicia com a eliminação da exposição ao alérgeno, medicações e atualmente, as vacinas, consideradas como tratamento imunoterápico, são as grandes promessas. Também são promissores o tratamento por meio da dessensibilização oral ao alérgeno, por exemplo, ao leite de vaca.

Especificamente sobre as medicações necessárias para o controle e tratamento das alergias, em casos de pacientes anafiláticos, é essencial que portem canetas com doses de adrenalina. Essas canetas salvam vidas, mas elas custam caro e são importadas, sendo que o SUS ainda não disponibiliza a medicação.<sup>3</sup>

Diante do cenário, apresentamos este Projeto de Lei para instituir a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas, inclusive garantido acesso às medicações necessárias e atendimento oportuno.

Também dispõe o Projeto que as escolas precisam estar preparadas para receber e agir em caso de eventos alérgicos em seus estudantes, não podendo obstar que o aluno porte seu kit de emergência.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/28/alergia-o-corpo-em-alerta-imunoterapia-pode-ser-solucao-para-tratamento-de-reacao-alergica.ghtml>



\* C D 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 0 \*

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Apresentação: 20/02/2024 17:45:26.207 - Mesa

PL n.329/2024



\* C D 2 4 2 7 5 1 8 9 2 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242751892600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 329, de 2024, “Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-8688



\* C D 2 4 6 9 9 8 8 6 9 1 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 329, de 2024, “Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.” A iniciativa estabelece as diretrizes e objetivos da Política que pretende criar, além de determinar obrigações para os estabelecimentos de ensino.

Conforme argumenta o autor em sua justificação ao Projeto, “as escolas precisam estar preparadas para receber e agir em caso de eventos alérgicos em seus estudantes, não podendo obstar que o aluno porte seu kit de emergência.”

Considerando as competências estabelecidas no art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, atemo-nos à análise do art 4º do Projeto e seus cinco parágrafos, sendo os demais pertencentes ao campo temático da Comissão de Saúde, que nos sucederá na tramitação da matéria.

No que concerne ao mérito educacional, a Proposição é positiva, tendo em vista que nem a alergia nem outras condições de saúde podem constituir barreira para o exercício do direito à educação. No entanto, cabe aprimoramento de suas disposições.

Por isso, apresentamos emenda em que alteramos a redação do *caput* do art. 4º e suprimimos os seus parágrafos. Entendemos que o § 1º não é oportuno, ao condicionar o direito estabelecido no *caput* à apresentação de laudo médico, bem como o § 2º, que responsabiliza os tutores pela disponibilização dos suprimentos necessários para o controle da alergia. Já os §§ 3º a 5º versam sobre matérias que já estão devidamente reguladas pelo ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 13.722, de 2018, “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.” Nos termos dessa Lei, os cursos de primeiros socorros “têm por objetivo capacitar os professores e funcionários



\* C D 2 4 6 9 8 6 9 1 4 0 0 \*

para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.” O mesmo diploma também estabelece que “Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.”

Assim, não há a necessidade de determinar que “Os profissionais de educação deverão ser capacitados para agir em casos de crises alérgicas e/ou anafiláticas”, como pretende o § 3º do art. 4º Projeto. Tampouco é necessário exarar regras sobre o preparo e a identificação de ingredientes dos alimentos ofertados nas escolas (art. 4º, § 3º), tendo em vista que regras semelhantes estão estabelecidas em normas de vigilância sanitária que se aplicam a todos os estabelecimentos que fornecem alimentos. Da mesma forma, não vemos necessidade de dispor sobre o direito de matrícula nesta iniciativa em específico (art. 4º, § 5º).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 329, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-8688



\* C D 2 4 6 9 9 8 6 9 1 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-8688



\* C D 2 4 6 9 9 8 6 9 1 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 329/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Capitão Alden, Carol Dartora, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Ismael, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Alencar Santana, Any Ortiz, Carla Ayres, Chris Tonietto, Daniel José, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Eliza Virgínia, Greyce Elias, Iza Arruda, Júlio Oliveira, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Marussa Boldrin, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Talíria Petrone, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 15:16:20.300 - CE  
PAR 1 CE => PL 329/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA ADOTADA PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024**

Apresentação: 20/08/2024 15:16:20.300 - CE  
EMC-A 1 CE => PL 329/2024  
EMC-A n.1

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas."

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente



\* C D 2 4 6 5 3 0 6 8 4 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Célio Silveira, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Alergias, tendo como diretrizes realizar campanhas nacionais de divulgação e conscientização sobre as alergias; promover atendimento clínico especializado na rede de assistência do SUS; garantir acesso a diagnóstico e tratamento integral; assistência multidisciplinar e integral.

Como objetivos, elenca: realizar campanhas de divulgação e conscientização; garantir atendimento especializado no SUS; assegurar acesso a adrenalina auto injetável em casos especificados em regulamento; garantir tratamento multidisciplinar; implementar centros de atendimento; promover ações de inclusão, ensino e treinamento.

Prevê ainda: que estabelecimentos de ensino garantam aos alunos alérgicos ações que contemplem os cuidados necessários para o desenvolvimento regular das atividades letivas, devendo os pais ou responsáveis apresentar laudo



\* C D 2 5 6 5 8 5 9 6 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

médico; que é responsabilidade dos tutores disponibilizar suprimentos necessários para o controle da alergia; que profissionais de educação sejam capacitados para agir em casos de crises alérgicas e/ou anafiláticas; que os alimentos ofertados nas escolas sejam identificados, com descrição dos ingredientes utilizados e preparados de modo a se evitar contaminações cruzadas; aos pacientes com alergias, seus familiares e cuidadores; que não se recusará matrícula a aluno alérgico nem se impedirão procedimentos de cuidado de crises alérgicas.

Por fim, dispõe que o poder público poderá promover parcerias com entidades sem fins lucrativos para execução da Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas com alergias, e que o poder executivo regulamentará esta Lei e implementará as ações no prazo de sessenta dias.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, que nos precedeu, aprovou o projeto com emenda que simplificou as disposições sobre os estabelecimentos de ensino (art. 4º), determinando que “deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas”.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de Lei nº 329, de 2024.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 5 8 5 9 6 5 3 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

As alergias configuram um importante problema de saúde pública, afetando desde crianças em idade escolar até idosos, em um variadíssimo espectro de causas e de apresentações, que vão desde discreto prurido cutâneo até os casos graves de anafilaxia, em que há risco iminente à vida, demandando atendimento imediato e protocolos de prevenção bem estabelecidos.

Apesar de sua alta prevalência, é fato que uma grande parte da população tem escasso conhecimento sobre as alergias, e que muitos pacientes enfrentam dificuldade de acesso a diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional e medicamentos adequados. Nesse ponto, devemos louvar a iniciativa do nobre autor.

No entanto, durante nosso trabalho de relatoria, verificamos haver necessidade de realizar alguns ajustes para melhor compatibilizar a proposição com os marcos legais já vigentes, especialmente no que se refere: à repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização das ações e serviços de saúde; ao processo regular de incorporação de tecnologias em saúde, regulado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e à articulação com políticas já instituídas e outros instrumentos legais existentes.

Com esse intuito, elaboramos um substitutivo que, preservando o mérito da proposição original, aperfeiçoa sua técnica legislativa e seus aspectos jurídicos e operacionais, ao mesmo tempo acolhendo a emenda aprovada pela Comissão de Educação.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 329, de 2024, e da emenda da Comissão de Educação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator



\* C D 2 5 6 5 8 5 9 6 5 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Alergias, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional:

I – promover a informação e conscientização da população sobre as alergias e suas formas de prevenção, diagnóstico e tratamento;

II – estimular a formação e capacitação continuada de profissionais de saúde para a identificação e manejo adequado das alergias;

III – fomentar a pesquisa científica e a produção de dados epidemiológicos sobre a prevalência, os fatores de risco e as formas de prevenção e tratamento das alergias;

IV – incentivar ações intersetoriais, em especial com a área da educação, para a promoção de ambientes inclusivos e seguros para pessoas com alergias.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas.



\* C D 2 5 6 5 8 5 9 6 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Art. 4º A União poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, para apoio às ações previstas nesta Lei, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Apresentação: 01/12/2025 10:59:52.697 - CSAUDI  
PRL 2 CSAUDE => PL 329/2024

PRL n.2

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256585965300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



\* C D 2 5 6 5 8 5 9 6 5 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação aprovação do Projeto de Lei nº 329/2024 e da emenda adotada pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254663301700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:45:800 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 329/2024  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254663301700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Conscientização e Assistência às Pessoas com Alergias, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional:

I – promover a informação e conscientização da população sobre as alergias e suas formas de prevenção, diagnóstico e tratamento;

II – estimular a formação e capacitação continuada de profissionais de saúde para a identificação e manejo adequado das alergias;

III – fomentar a pesquisa científica e a produção de dados epidemiológicos sobre a prevalência, os fatores de risco e as formas de prevenção e tratamento das alergias;

IV – incentivar ações intersetoriais, em especial com a área da educação, para a promoção de ambientes inclusivos e seguros para pessoas com alergias.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas.

Art. 4º A União poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, para apoio às ações previstas nesta Lei, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:03.390 - CSAUDI  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 329/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 6 6 2 1 6 6 5 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256621665100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor